



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026741-32.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HM.1 TRANSPORTES EIRELI, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1026741-32.2022.8.26.0053/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: HM.1 Transportes Eireli

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto n.º 8794

Embargos de declaração. Erro material. Base de cálculo dos honorários advocatícios. Decreto de procedência da ação apenas para anular as multas impostas. Proveito econômico que deverá corresponder ao valor das multas anuladas, e não à restituição de pagamento. Declaratórios acolhidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **HM.1 Transportes Eireli** contra o acórdão lançado a fls. 533/537, que deu provimento ao recurso do autor para fixar a verba honorária no patamar mínimo previsto no § 3º, II, do art. 85, do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que o aresto impugnado padece de erro material quanto à base de cálculo do proveito obtido, tendo constado o valor da restituição das multas pagas, quando, na realidade, a sentença apenas declarou a nulidade das multas.

Requer o provimento dos declaratórios para sanar o vício apontado.

Este o relatório.

Os embargos não de ser acolhidos.

De fato, embora a sentença lançada a fls. 449/453 tenha inicialmente condenado o requerido à restituição dos valores pagos indevidamente, houve posterior acolhimento de embargos de declaração (fls. 470/471) para suprimir essa parte do dispositivo da sentença (fls. 478/479).

Diante disso, o proveito econômico deve corresponder unicamente à somatória das multas anuladas, conforme o que dispõe o acórdão embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator